



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0081593-48.2012.815.2003

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: CAPEMISA – Instituto de Ação Social

(Adv. Marcos Roberto Costa Macedo e Paulo Antônio Maia e Silva)

EMBARGADO: Crizalda Souza da Silva (Adv. Libni Diego Pereira de Sousa e outro)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 227.

Relatória

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de revisão contratual promovida por Crizalda Souza da Silva em desfavor da CAPEMI – Instituição de Ação Social.

Na decisão recorrida, o colegiado assim se manifestou:

“Dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade da capitalização mensal de juros, por ausência de previsão contratual, bem como para determinar que a operação financeira seja recalculada com adoção de juros simples, com base na taxa de juros a ser apurada em liquidação de sentença. Condeno a recorrida, ainda, à devolução em dobro das parcelas já pagas, além de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total apurado.

Inconformada com o provimento, recorre a instituição aduzindo haver contradição e omissão no julgado. Quanto ao primeiro aspecto, registra que o acórdão teria em sua ementa e no seu corpo informado claramente que não existe capitalização mensal de juros, mas acabou por determinar a revisão sob a alegação de ausência de informações quanto à suposta capitalização.

Alega, outrossim, omissão quanto à aplicação de eventual ilegalidade da Tabela Price, eis que sua utilização não representaria anatocismo. Ao final, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, afastando-se a alegação de capitalização mensal de juros, tendo em vista a utilização da Tabela Price.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

A suposta contradição apontada pelo embargante diz respeito à construção da tese que deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros – capitalização mensal, por ausência de pactuação expressa.

Com efeito, basta a simples leitura do trecho do voto para perceber que não existe contradição na decisão. Para melhor ilustrar, transcrevo parte do acórdão:

“No que concerne à capitalização de juros (anatocismo), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.³”

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.⁴”

***In casu*, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2006, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que, a princípio, seria possível a cobrança de juros capitalizados.**

Em que pese tal fato, tal como registrou-se no início do voto, os documentos apresentados pelo banco (fls. 130/132) não trazem informações sobre a capitalização de juros, notadamente as taxas de juros mensal e anual, restringindo-se a explicitar o prazo e o valor das prestações do mútuo.

Neste cenário, pouco comum nos dias de hoje, já que as instituições financeiras, em regra, trazem expressamente nos contratos os percentuais relativos às taxas de juros mensal e anual, outro caminho não resta senão o acolhimento da pretensão do autor, no sentido de declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros, determinando-se que os juros sejam calculados de forma simples.

Registre-se, inclusive, que embora o magistrado tenha anotado a presença delas no contrato, entendo que houve equívoco, na medida em que os documentos em que se baseou a sentença são tabelas emitidas pelo Banco Central, em que este reúne informações sobre as operações financeiras e as taxas médias de juros praticadas pelo mercado, não havendo qualquer demonstração de que as taxas indicadas pelo magistrado (4,12 % am e 62,29% aa) tenham sido aplicadas no contrato.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COBRANÇA INDEVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. - Os juros remuneratórios nos contratos bancários devem observar a

³ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

⁴ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

taxa média de mercado. - É admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que expressamente pactuada. No entanto, não havendo prova de tal pactuação, deve ser afastada tal cobrança. - A "Taxa Selic" não representa a taxa média praticada pelo mercado e é, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. (TJ-MG - AC: 10024096660691002 MG , Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2014)

Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão expressa. Afastamento. Súmula 5 do STJ. Precedentes. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prejudicialidade. Caracterização da mora. Omissão na parte dispositiva. Configuração. - Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. (STJ - AgRg no REsp: 1050747 RS 2008/0088773-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2008)

Desta feita, considerando-se que os autos noticiam que o contrato não traz as informações mínimas necessárias à caracterização da capitalização mensal de juros, entendo por bem declarar a ilegalidade do contrato neste ponto”.

O que se disse, portanto, é que embora tenha a instituição lançado mão da cobrança de juros sobre juros, não fez registrar no contrato expressamente tal previsão, o que torna ilícita a pactuação. Assim, dou por afastada a alegação de contradição.

No que se refere à ausência de manifestação quanto à Tabela Price, desnecessário tecer considerações sobre o ponto, na medida em que ao admitir-se como ilegal a capitalização mensal, por tabela, ilegal seria também o método francês de amortização, que lança mão da cobrança de juros compostos em sua formulação.

Como bem assentou o Ministro Luiz Fux, “o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”¹.

Sob referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já

¹ STJ - EDcl no REsp 1133769 / RN – Rel. Min. Luiz Fux – S1 - DJe 01/07/2010.

decidiu que, “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”²

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.³

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual entendo por bem rejeitá-los. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

³ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. Dje 18/12/2009.